
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.491 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1988

Autoriza o Poder Executivo a criar uma Empresa Pública destinada à Execução do Programa de Recuperação da Baixada do Una - EPRUNA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Empresa Executora do Programa de Recuperação da Baixada do Una - EPRUNA, sob a forma de empresa pública, estrutura de sociedade por ações, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único - A EPRUNA terá sede e foro na Cidade de Belém, capital do Estado do Pará. Seu prazo de duração corresponderá ao tempo necessário à execução do Programa de recuperação da Baixada da Bacia do Una.

Art. 2º - A EPRUNA terá por finalidade gerir técnica e financeiramente o Programa de Recuperação da Baixada da Bacia do Una, competindo-lhe especificamente:

I - Licitar, contratar, conveniar e firmar quaisquer instrumentos relativos à execução das obras e serviços vinculados ao Programa.

II - Contrair débitos necessários à execução do Programa e prestar contas dos recursos correspondentes.

Parágrafo Único - A execução das obras integrantes do programa previsto no "caput" do artigo caberá aos órgãos da administração direta e indireta do Estado e do Município de Belém.

Art. 3º - Os Estatutos da EPRUNA serão aprovados por Decretos e deles constarão o montante do capital autorizado, objetivos sociais, organização e composição da Administração, competência e atribuições dos órgãos e dos seus dirigentes.

§ 1º - O capital da EPRUNA será constituído e aumentado na forma estabelecida nos Estatutos, admitida a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, do Estado e do Município.

§ 2º - O Governo do Estado do Pará, quer nos atos constitutivos, quer nas emissões posteriores de ações ordinárias decorrentes do aumento de capital, subscreverá sempre o montante suficiente para garantir-lhe o mínimo de 51 % (cinquenta e um por cento) do capital votante.

§ 3º - Quando da extinção da EPRUNA, seus bens e direitos líquidos reverterão às pessoas jurídicas participantes do capital sob forma a ser definida pela Assembléia Geral.

Art. 4º - Constituirão recursos da EPRUNA:

I - As receitas de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie de bens e direitos;

II - As dotações orçamentárias;

III - As transferências;

IV - As receitas patrimoniais;

V - O produto de operações de crédito;

VI - As receitas decorrentes da prestação de serviços;

VII - As doações;

VIII - Os recursos provenientes de outras fontes.

Art. 5º - O regime jurídico de pessoal da EPRUNA será o da Legislação Trabalhista (CLT).

Art. 6º - As prestações de conta da EPRUNA, após aprovação pela Assembléia Geral, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, observada a legislação específica.

Art. 7º - A EPRUNA reger-se-á por esta Lei, pelos seus Estatutos e subsidiariamente, pelas demais normas de direito aplicáveis.

Art. 8º - A EPRUNA ficará isenta de tributos estaduais pelo prazo de duração do Programa de Recuperação das Baixadas do Una.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de um crédito especial de Cz\$-10.000.000,00 (dez milhões de cruzados), para fins de integralização de Ações Ordinárias Nominativas da EPRUNA.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de novembro de 1988.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

DOE nº 26.351, de 18/11//1988.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ